



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias - Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1250 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 831/1ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
15/12/2016

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1267/2017
Proc.º n.º 264/2016 - 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
19/01/2017

ASSUNTO: **Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 355/XIII/2.ª (PSD)**

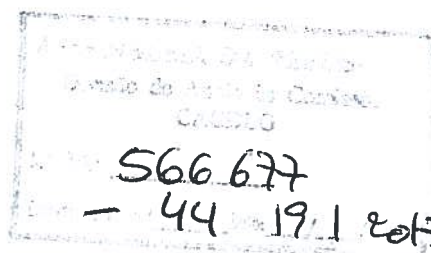
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Lei n.º 355/XIII.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

854617_1
/b





Recusado após
ter circulado pelo
C. A. P. V.
a
2017/11/18
[Signature]

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER do CSMP

Projecto de Lei n.º 355/XIII/2.ª (PSD)

Regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva

Solicitou o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, a emissão de parecer por este Conselho, acerca da iniciativa legislativa consubstanciada no Projecto de Lei n.º 355/XII/2.ª (PSD), que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva

Cumprе satisfazer o solicitado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, al.h), do Estatuto do Ministério Público, uma vez que se trata de emissão de parecer em matéria de administração da justiça, tal como ali previsto.

Da exposição de motivos consta que a presente iniciativa legislativa visa actualizar o quadro sancionatório de delitos que são aptos a corromper o sector desportivo, como foi oportunamente proposto pela Federação Portuguesa de Futebol. Mais visa ampliar a moldura sancionatória dos crimes previstos no diploma, introduzir reforços relevantes no combate às práticas ilícitas e ainda uma sanção acessória que pretende aumentar o nível de responsabilização interna e externa das pessoas colectivas desportivas. Visa também alargar a possibilidade de agravação das penas e passa a ser tida em consideração não apenas a qualidade do agente ou da vítima mas o valor da vantagem, ao mesmo tempo que se ampliam os casos de delação premiada, atenuando as penas dos que contribuem decisivamente para a descoberta da verdade.

Analiseмос, em particular, as concretas alterações e aditamentos propostos à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que regula a responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Das alterações à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto
 - Artigo 2.º

O artigo 2.º da Lei n.º 50/2007 estabelece um conjunto de definições legais para o efeito de aplicação deste diploma legal.

Neste artigo, o Projecto de Lei ora em análise apenas propõe que, na definição legal de “pessoas colectivas desportivas”, constante da alínea e), se substitua a concretização actual, nos seguintes moldes:

onde ora consta “*os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas colectivas, sociedades civis ou associações de facto que se dedicam à actividade de empresário desportivo*”,

passa a constar:

“*os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer agente desportivo;*”.

Uma vez que se trata de expressão que abrange uma realidade mais ampla, não merece qualquer reparo a alteração proposta.

- Artigo 4.º

No âmbito da aplicação das penas acessórias, propõe-se a substituição da aplicação da proibição do exercício de profissão, função ou actividade pública ou privada por referência a um conjunto discriminado de entidades – “*dirigente desportivo, técnico desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva ou entidade equiparada*” – pela noção de “*agente desportivo*” a que alude a al. f) do artigo 2.º deste diploma legal, a qual possui um carácter de abrangência daquelas entidades, indo mais além no seu conteúdo aplicacional.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É igualmente ampliado o período máximo desta pena acessória de 5 para 6 anos, tratando-se de mera opção legislativa de agravamento da pena.

Uma vez que tal alteração configura uma alteração correctiva de uma lacuna vigente relativamente à aplicação desta pena acessória a determinado tipo de agentes desportivos, não nos merece a mesma qualquer reparo.

No entanto, o Projecto de Lei introduz ainda um novo n.º 2, no qual se prevê que *“No caso de o agente dos crimes previstos na presente lei ser titular de órgão social de pessoa colectiva desportiva, pode ainda ser aplicada a pena acessória de dissolução do respectivo órgão e, se aplicável, a de inibição temporária da participação da pessoa colectiva desportiva na competição desportiva.”*

Relativamente à pena acessória, nada nos merece reparo.

Mas o mesmo não se pode dizer quanto à possibilidade de ser aplicável a inibição temporária de participação da pessoa colectiva desportiva na competição desportiva, que nos suscita reservas quanto à sua constitucionalidade.

Com efeito, a suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos encontra-se estabelecida na al. a) deste artigo 4.º, enquanto pena acessória, quando a própria pessoa colectiva desportiva seja arguida, face ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do diploma legal em apreciação.

A aplicação de uma pena acessória a um agente (a pessoa colectiva desportiva) que não é condenado pela prática de qualquer crime (e podendo a mesma, em abstracto, ser legalmente acusada e condenada pela prática desse mesmo tipo de crime), implica uma “transmissão” da responsabilidade penal de um arguido, o que não é constitucionalmente admissível (vide n.º 3 do art.º 30.º da Constituição da República Portuguesa) e constitui claramente a violação, relativamente à pessoa colectiva desportiva, do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, no sentido de que *“ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão”*.

Em face do exposto, entende-se que a parte final desta norma deverá ser retirada do texto.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Artigo 6.º

Sob a epígrafe “Denúncia obrigatória”, este artigo consagra a obrigatoriedade de denúncia ao Ministério Público nos seguintes termos: *“Os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.”*

A proposta apresentada por este Projecto de Lei é a de se substituir a referência a federações desportivas e ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes por “pessoas colectivas desportivas”.

Uma vez que no artigo 2.º deste projecto se prevê uma alteração à definição expressa na al.e), a alteração a esta norma aumentará o número de agentes relacionados com o fenómeno desportivo que ficam vinculados à obrigatoriedade de denúncia, o que não nos merece qualquer reparo.

- Artigo 8.º

A alteração proposta a este artigo visa equiparar o crime de corrupção passiva aqui previsto ao disposto no artigo 373.º, n.º 1, do Código Penal.

Por se tratar de uma harmonização de leis penais, não merece tal alteração qualquer reparo.

- Artigo 9.º

No artigo 9.º encontra-se prevista a punição pela prática do crime de corrupção activa.

Tal norma é idêntica à do Código Penal, que no seu artigo 374.º, n.º 1, pune com pena de prisão de um a cinco anos quem praticar tal crime.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, afigura-se-nos que também aqui a pena deveria ser idêntica, não se conhecendo argumentos que justifiquem a ampliação da moldura aqui prevista para 8 anos.

Termos em que se entende que, para efeitos de harmonização do sistema, a pena aqui em causa deveria ser a mesma prevista no artigo 374.º, n.º 1, supra citado.

Afigura-se, contudo, que o n.º 2, do artigo 9.º, desta Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, deverá ser revogado, uma vez que, por força do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal, a tentativa será sempre punível. É, pois, desnecessário manter-se a previsão expressa nesse sentido.

- Artigo 10.º

Propõe-se a alteração deste artigo 10.º com o agravamento das molduras penais, quer no n.º 1 quer no n.º 2.

Afigura-se mais adequado e proporcional aos fins pretendidos que exista uma diferença entre a moldura penal do n.º 1 e a do n.º 2.

E, sendo este artigo decalcado do artigo 335.º, do Código Penal, à luz da harmonização entre as penas previstas neste diploma e as daquele Código (para idênticos crimes), tem mais lógica a previsão de pena de prisão até três anos ou pena de multa, no n.º 2, deste artigo.

- Artigo 11º

Para o crime de associação criminosa propõe-se o agravamento da moldura penal, passando a ser punido com pena de prisão de 2 a 8 anos quem chefiar ou dirigir, organizações ou associações que têm por finalidade ou actividade a prática dos crimes previstos neste diploma legal.

Com esta alteração, a pena passa a ser a mesma que se encontra prevista no n.º 3, do artigo 299.º, do Código Penal, para o crime de associação criminosa, não merecendo, pois, a alteração proposta qualquer reparo.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

• Artigo 12.º

Na alteração ao artigo 12.º é proposta a agravação da punição relativamente aos tipos de ilícito penal previstos nos artigos 8.º a 10.º.

No que tange ao n.º 1, mantém-se a redacção.

No n.º 2, é alargado o âmbito subjectivo de agravante da punição relativamente ao crime de corrupção activa e ao crime de tráfico de influência previsto no n.º 2 do artigo 10.º. Enquanto actualmente apenas se estabelece a agravante da punibilidade quando o crime seja praticado relativamente a pessoa referida no n.º 1, com a alteração proposta estabelece-se uma agravante da pena quando os crimes forem praticados por pessoa referido no n.º 1.

É proposta a introdução dos números 3, 4 e 5.

Nos novos n.ºs 3 e 4 estabelecem-se agravantes da punição nos crimes de corrupção em função do valor elevado ou consideravelmente elevado da vantagem, verificando-se, neste domínio, uma clara equiparação e identidade das alterações propostas com o disposto no artigo 374.º-A do Código Penal.

O n.º 5 remete as definições de valor elevado e valor consideravelmente elevado para o artigo 202.º do Código Penal, à semelhança, aliás, do que sucede com o n.º 3 do já referido artigo 374.º-A, do Código Penal.

Verifica-se que o legislador quis permitir a acumulação de agravantes na punição, o que poderá levar a que, a final, a punição pelo crime de corrupção passiva possa atingir uma moldura penal abstracta de prisão de 1 ano, 9 meses e 10 dias a 14 anos e 2 meses.

A referida moldura abstracta poderá ser considerada excessiva face à globalidade do edificio jurídico punitivo penal português vigente, quando comparada com a de outros tipos de crime que atingem bens jurídicos de superior importância, e mesmo com a dos demais tipos gerais e específicos do crime de corrupção e de tráfico de influência.

Assim, afigura-se mais adequada uma previsão normativa de um n.º 6 contendo redacção semelhante à actualmente existente no n.º 8 do artigo 177.º do Código Penal:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena”.

- Artigo 13.º

A alteração proposta a este artigo visa consagrar um dos objectivos elencados na exposição de motivos: a ampliação dos casos de delação premiada e a atenuação das penas a todos os que contribuam decisivamente para a descoberta da verdade.

Porém, o conceito contido neste normativo é indeterminado, pois nada se diz sobre o que é considerado contribuir decisivamente para a descoberta da verdade.

Ao nível da aplicação prática deste conceito, afigura-se-nos que o mesmo fará surgir mais dúvidas que certezas no espírito do julgador.

Por outro lado, fica-nos a convicção de que se pretende premiar aqui a confissão dos factos pelo arguido, sendo que esta, em muitas situações, desacompanhada de mais prova que a corrobore, redonda apenas na condenação do próprio e na absolvição dos demais co-autores/cúmplices.

Afigura-se-nos que a redacção original do n.º 1, al.a), deste artigo 13.º, se deve manter inalterada, porquanto consagra já o “prémio” para o delator.

b) Dos aditamentos à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

- Artigo 10.º-A

O crime de “Oferta ou recebimento indevidos” que se pretende agora introduzir com este artigo 10.º-A é decalcado do disposto no artigo 372.º, do Código Penal.

Na nossa opinião, também aqui não faz sentido a indiferença entre a pena prevista para os casos expressos no n.º 1 e no n.º 2, afigurando-se que deveriam ser distinta, à semelhança do que sucede com os n.ºs 1 e 2 do artigo 372.º do Código Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Artigo 13.º-A

Neste artigo prevê-se a apreensão e perda a favor do estado das coisas móveis ou imóveis e os montantes que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática dos crimes previstos no presente diploma.

O normativo em causa assemelha-se ao disposto no artigo 111.º, do Código Penal, mas reflecte-o de forma incompleta.

No mais, todos os tipos de crime já previstos neste diploma, estão já abrangidos pela Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, e que no seu capítulo IV rege sobre a perda de bens a favor do Estado. A única excepção será a do novo artigo 10.º-A.

Assim, estando já previsto um regime específico, e muito completo, sobre a perda de bens e vantagens, afigura-se-nos contraproducente a criação deste novo artigo.

São estes os comentários e reparos que nos merece a Proposta de Lei apresentada.

Lisboa, 16-01-2017